



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19679.017835/2003-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.758 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. PRECLUSÃO DE PROVAS.
Recorrente R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS. MOMENTO DE APECIAÇÃO.

Por força do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório somente apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras, sob pena de prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte. Nos pedidos de restituição/ressarcimento o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, mas a apresentação das provas não está limitada ao âmbito da fiscalização pelas unidades de origem da RFB e podem ser complementadas com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que ela conheça dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade pelo contribuinte, vencido o conselheiro Demes Brito (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Demis Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3802-001.838**, proferido pela 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu por unanimidade em negar provimento ao Recurso Voluntário, para indeferir o pedido de ressarcimento apresentado fora do prazo legal e o não atendimento pelo contribuinte, de termo de intimação fiscal por meio do qual se solicitava a apresentação de documentação comprobatória da liquidez e da certeza do direito de crédito.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas anexas ao presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, referente ao 3 trimestre de 2003, no montante de R\$ 228.115,41, valor a ser aproveitado na compensação declarada pelas Dcomp de fls. 283 a 288).

A Delegacia de origem, em 2/03/2010, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não esclarecer a origem do ressarcimento solicitado (base legal) e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas no processo.

Regularmente cientificada, em 07/03/2010, do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- *Motivos de força maior (fortuito) impediram a empresa de atender a intimação fiscal, já que os documentos estavam no arquivo morto, fora da sede da empresa, que fora atingida por sinistro causado por fortes chuvas em 2008;*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA

DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO NO PRAZO DA INTIMAÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO. VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

O exercício deficiente do dever de colaboração do particular representa o limite da exigibilidade do dever de investigação do Fisco. Não há que se falar em violação do princípio da verdade material se o interessado, devidamente intimado, não apresenta a documentação comprobatória da liquidez e da certeza de seu direito de crédito, não requer prorrogação de prazo nem tampouco esclarece a base legal do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo que seja declarada a nulidade do despacho decisório, determinando o retorno dos autos para DRF de origem para que essa se posicione quanto a procedência e ao montante do crédito pleiteado.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigmas os acórdãos n.º 3801001.620 e 3801001.611.

Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso interposto, nos seguintes termos:

"Em todos os casos, inerentes a pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, o sujeito passivo, embora não tenha atendido tempestivamente à intimação fiscal, requereu, antes da análise do pleito, pedido de prorrogação do prazo da intimação por alegado motivo de força maior. Nessa realidade, o colegiado recorrido negou provimento ao recurso voluntário por entender que o contribuinte faltou com o seu dever de colaboração; diferentemente, nos acórdãos paradigmas, a Primeira Turma Especial anulou o despacho decisório e a decisão de primeira instância por considerar que a não apreciação ou a negativa da prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos caracterizou cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo".

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional articulou contrarrazões ao Recurso da Contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao Recurso interposto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito se o atendimento a intimação fora do prazo em pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, e possível ou não anular o despacho decisório.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Com efeito, a Contribuinte acosta junto aos autos, 22 (vinte dois) acórdãos que tratam em tese da mesma questão, qual seja, de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, e que, em 18 deles, julgados pela Primeira Turma Especial, o Colegiado deu parcial provimento aos recursos para declarar a nulidade dos despachos decisórios e dos atos posteriores, não declarando a homologação tácita, e determinando o retorno dos autos para que a DRF de origem se posicione sobre a procedência e o montante do crédito do sujeito passivo para com a União.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, este Relator não detectou nenhuma conexão ou litispendência do presente caso submetido a julgamento por esta E. Câmara Superior.

Trata-se de pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a lei nº 9363/96 e da Portaria MF nº 38/97, referente ao 3º Trimestre de 2003, valor a ser aproveitado na compensação declarada em Dcomp.

A Delegacia de origem, em 2/03/2010, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a Contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não esclarecer a origem do ressarcimento solicitado (base legal) e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas no processo.

De uma análise detida junto aos autos, verifico que o fundamento para o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não-homologação das compensações, se deu pela ausência de apresentação dos documentos que dão materialidade ao valor do crédito, e pela falta de identificação da base legal que fundamenta o direito pleiteado.

Por outro lado, a Contribuinte manteve-se inerte ao seu pleito, a Fazenda por meio de intimação, solicitou a comprovação e a liquidez do ressarcimento requerido, solicitou ainda, apresentação de informações, documentos e base legal que julgou necessários para instruir o exame de mérito do pedido.

Contudo, a Contribuinte sustenta em sua defesa, o seguinte:

"teria ocorrido por motivo de força maior, substanciado em "[...] SINISTRO causado por fortes chuvas nas instalações fiscais da ora Recorrente, em 2.008 só veio a ter restabelecida a normalidade em fevereiro de 2010", fls. 1650)".

Neste sentido, caem por terra qualquer argumento aduzido pela Contribuinte, é o que se comprova por meio dos fragmentos da Decisão Recorrida, diametralmente oposto do alegado pelo sujeito passivo:

"Por outro lado, nota-se ainda que, para fins de demonstração do caso de força maior, a Recorrente limitou-se a apresentar correspondências eletrônicas ("emails") de comunicação do sinistro, de autoria de seu representante legal e dirigidos ao corretor de seguros, entre outros documentos (fls. 353360), que, quando muito, limitam-se a provar a ocorrência do evento alegado. Não há, porém, qualquer prova de que este teria inviabilizado a apresentação da documentação fiscal solicitada pela Fiscalização. Além disso, há itens da intimação fiscal igualmente não atendidos que poderiam ter sido perfeitamente disponibilizados no prazo legal, como é o caso do item 07, que solicitava ao contribuinte "esclarecer se o crédito de IPI pleiteado foi gerado com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, ou com fundamento na Portaria MF n.º 38/97 como consta no pedido protocolizado" (fls. 303).

Não é crível, com efeito, exigir a busca da verdade material se o contribuinte, além de não apresentar a documentação comprobatória da liquidez e da certeza de seu direito de crédito, sequer se dignou a esclarecer a base legal do pedido. A verdade material, segundo ensina Deonísio Koch, "não é um solução absoluta e não pode ser acolhida sem reservas ou sem os cuidados necessários para que o julgador não se torne, de forma inconsciente, um coadjuvante na atuação processual de uma das partes".

No que tange o fundamento para dar suporte ao alegado pela Contribuinte, utilizo em minhas razões de decidir a base legal empregada pelo Ilustre Ex. Conselheiro dos Contribuinte, **Solon Sehn**, com sua argúcia habitual, assim decidiu:

"Entende-se, destarte, que a decisão recorrida, bem como o despacho decisório não demandam qualquer reforma, uma vez que, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa nº 900/2008, a autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios".

“Art. 65 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa

RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009) § 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB n.º 981/2009) ”

Referido ato normativo, ao contrário do que alega o Recorrente, aplica-se perfeitamente ao caso em exame. Isso porque, em se tratando de norma de natureza procedimental, sujeita-se, como se sabe, ao princípio do tempus regit actum. Logo, como já estava vigor na data da prática do ato fiscal, a expedição do termo de intimação e as conseqüências processuais de seu não atendimento submetem-se às suas disposições.

Por outro lado, de acordo com o art. 10 da IN SRF n.º 67/1992, o sujeito passivo tem o dever de manter em seu poder, para eventual apresentação às autoridades competentes, a documentação comprobatória da extinção do crédito tributário:

Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada”.

Neste passo, cabe ainda invocar, a regra do ônus da prova, contido nos artigos, 369 e 373, do Código de Processo Civil, instituída pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual, prescreve que o Autor, deve provar dos fatos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, o devido processo legal foi devidamente respeitado, logo, o pleito requerido, recai sobre o ônus de provar a pretensão, e atender os requisitos legais do pedido.

Por derradeiro, emprego subsidiariamente a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, para que não reste, qualquer dúvida quanto aos fundamentos empregados no *decisum*. Vejamos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto

(assinado digitalmente)
Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas ousou discordar de suas conclusões em relação ao presente processo.

Antes de adentrar o mérito da controvérsia, é importante relembrar a cronologia dos fatos constantes do processo.

O contribuinte apresentou em 03/12/2003, e-fl. 1, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 no valor de R\$ 228.115,41, relativo ao 3º trimestre de 2003. Junto com seu pedido, apresentou entre às e-fls. 19/282, planilhas de cálculo dos referidos créditos, relação de notas fiscais de suporte, espelho do Livro Registro de Apuração de IPI e uma série de cópias de notas fiscais que supostamente dariam direito a referido crédito.

Posteriormente em 03/05/2005 transmitiu Declaração de Compensação, DCOMP nº 27879.21237.030505.1.3.01-6436, e-fls. 283/286, utilizando parte de referidos créditos para compensar débitos próprios. Apresentou também, em 14/10/2005, a DCOMP nº 00844.65632.141005.1.3.01.2700, e-fls. 287/290, utilizando parte de referidos créditos para compensar débitos próprios. Em 28/10/2005, apresentou a DCOMP nº 07049.11777.281005.1.3.01.5104, e-fls. 291/294, consumindo o restante de seu crédito para compensar com outros débitos próprios.

Em 11/01/2010, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, inicia a fiscalização e conferência de referidos créditos, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 04/2010, e-fls. 297/298, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 15/01/2010, e-fl. 299. O contribuinte em 28/01/2010, e-fl. 300, solicitou ampliação do prazo em mais 30 dias para atendimento do referido termo de intimação. No verso da solicitação, e-fl. 301, um servidor da DERAT registrou que não seria concedida a ampliação do prazo pretendida.

Em 25/02/2010, a DERAT emitiu o Despacho Decisório, e-fls. 306/308, indeferindo o direito creditório por falta de provas. Embasou-se no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, o qual condiciona o deferimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios. Também no art. 36 da Lei nº 9784/99 e no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, no sentido de que é ônus do contribuinte a prova do direito alegado. Aqui abre-se um parênteses para registrar que nenhuma referência foi feita aos elementos de prova apresentados junto com o protocolo do pedido de ressarcimento, entre eles cópia do Livro Registro de Apuração de IPI e cópias das notas fiscais.

Em seguida, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, e-fls. 311/332, apresentando suas razões de direito e anexando, segundo suas palavras, toda a documentação antes exigida pelo Termo de Intimação Fiscal. Nesse sentido, importante recortar o seguinte trecho:

Douto Julgador, o fato é que a ora Recorrente possui em mãos e neste ato exhibe acostado a esta para que seja apreciado por quem de direito, toda a documentação exigida pelo Termo de Intimação Fiscal nº. 04/2.010 e o faz amparado pelas razões de direito que seguem.

Verifica-se que anexou em sua manifestação de inconformidade os documentos de e-fls. 352/504, além dos documentos registrados no índice do e-processo como "Documentos Comprobatórios - Outros - Conteúdo do CD", volume que contém cerca de 1.000 páginas.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a DRJ, e-fls. 506/517, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação do direito reclamado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário que foi negado e que ora se aprecia o recurso especial tempestivamente aviado.

Temos como fato que a DRJ deixou de apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte, aduzindo que havia ultrapassado o momento para sua apresentação, qual seja no prazo concedido no termo de intimação. Tenho para mim, que houve um descompasso com o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º *Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.* [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º *É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.* [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º *Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.* [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º ***A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*** [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Da leitura do dispositivo legal, acima transcrito, resta cristalino que é na impugnação ou manifestação de inconformidade, o momento adequado para apresentar as provas do direito invocado. Correto o Despacho Decisório que nega o pedido de ressarcimento/compensação por entender insuficiente ou inexistente as provas do direito alegado. Mas o art. 16 do PAF, permite ao contribuinte contestar aquela decisão e apresentar os elementos de prova que possuir, inclusive os que não foram apresentados por ocasião do termo de intimação. Assim, penso que a delimitação da lide imposta pelo acórdão da DRJ a qual excluiu de sua apreciação os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acabou por cercear um legítimo interesse da defesa do contribuinte.

Ademais, a título de observação, houve uma aplicação desproporcional da lei, quando da fiscalização do direito creditório por parte da DERAT/SP. O contribuinte apresentou seu pedido de ressarcimento em 03/12/2003; cerca de pouco mais de 6 anos teve início a fiscalização, dando exíguos 10 dias para que o contribuinte apresentasse uma série de documentos referentes a fatos geradores longíquos. Verdade que o pedido de prorrogação de prazo do contribuinte foi apresentado após expirado o prazo da intimação, mas foi extremamente exagerada a medida tomada de não lhe dar um prazo suplementar. Certamente não lhe foi concedido prazo suplementar, medida muito comum verificada em outros processos de fiscalização, porque os Auditores Fiscais estavam premidos pela breve superveniência da homologação tácita das DCOMP prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Estavam em fevereiro/2010 e a primeira homologação tácita já ocorreria em 03/05/2010.

Discorda-se também de que o pedido teria sido efetuado sem a demonstração de sua base legal. No protocolo do pedido consta expressamente que está sendo efetuado com base na Portaria MF nº 38/1997, a qual trata indubitavelmente de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e que o direito creditório seja apreciado à luz dos documentos apresentados em sede de sua manifestação de inconformidade. Ressalte-se que também devem ser conhecidos os documentos apresentados juntamente com o protocolo do pedido e que foram desprezados por ocasião da emissão do despacho decisório pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal